



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807772-86.2023.8.19.0028

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA

Proc. Estadual: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Apelada: DIONE ROSA CRUZ DE LAURO

Advogado: Soraia Oliveira Silva de Lauro

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA INATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. PROFESSOR DOCENTE II, INATIVO, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS EM SUAS DUAS MATRÍCULAS. DIREITO ÀS DIFERENÇAS PRETÉRITAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE RÉ. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de reajuste de piso salarial e de diferenças salariais. De início, impõe-se reconhecer a falta de legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para responder à presente ação, uma vez que não é responsável pela instituição e manutenção do benefício recebido pela autora. Assim, conheço do recurso unicamente em relação ao RIOPREVIDÊNCIA. Afasta-se, inicialmente a alegação de necessária suspensão do feito, em razão da Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE/RJ em face do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que, não há óbice legal para o prosseguimento e julgamento da ação individual, uma vez que a propositura de uma ação coletiva, por si só, não retira do interessado a possibilidade de vindicar seu direito subjetivo em Juízo. Ademais, conforme restou ressaltado pela Corte Superior, quando da fixação dos Temas nº 60 e nº 589, a suspensão, em casos multitudinários, não constitui uma imposição legal, mas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça. Além disso, a decisão do Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça, em 12/09/2023, (suspensão de liminar nº. 0071377-26.2023.8.19.0000), determinou a suspensão apenas da execução das

decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos. Assim, a presente demanda pode ter seu curso independentemente da ação coletiva. Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. Ressalvando a posição pessoal deste Relator no sentido da impossibilidade de reflexo do piso salarial nacional sobre as demais verbas, bem como da previsão automática de reajuste anual dos professores, contida na Lei Federal 11.738/2008, sob pena de ofensa à Constituição Federal, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Colenda Câmara e de forma majoritária por este Tribunal de Justiça. O artigo 2º da Lei 11.738/2008, que dispõe sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Desta forma, há previsão de piso salarial integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica. Ressalta-se que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011. Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira. Nesse contexto, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, que trata sobre a majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabeleceu a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências. Como o recorrente afirma, em 30 de junho de 2014, foi editada a Lei estadual nº 6.834, majorando o vencimento-base dos professores integrantes do quadro do magistério da Secretaria Estadual de Educação, regidos pela Lei nº 1.614/1990. Conjunto probatório carreado aos autos que demonstra que a parte autora possui matrícula de Professor Docente II, com referência B07 com carga horária de 22 horas,

vem recebendo seus vencimentos em valores inferiores ao que faz jus. Portanto, tendo em vista que a parte autora ocupa a referência B07 da carreira, afigura-se que os vencimentos base por ela percebidos se revelam aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária de 22 horas, acrescido dos interstícios de acordo com o nível do cargo ocupado, razão pela qual a sentença de procedência no que concerne a obrigação de fazer merece ser mantida **RECURSO NÃO PROVIDO, COM A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807772-86.2023.8.19.0028**, em que figuram como **APELANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA** e como **APELADO: DIONE ROSA CRUZ DE LAURO**,

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reajuste do piso salarial c/c tutela de urgência proposta por DIONE ROSA CRUZ DE LAURO, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando que é aposentada sob a regra da paridade (índice 101318332 dos autos originais) na matrícula 00-0251598-9, no cargo de Professor Docente II, 22 horas, referência B07 e que seus vencimentos se encontram defasados.

Sobreveio a prolação da sentença recorrida no índice 135212303, que julgou procedente o pedido, consoante dispositivo proferido nos seguintes termos:

“PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial nos termos do art.487, I do CPC, para:

I- DETERMINAR aos réus que providenciem a adequação do vencimento-base da parte autora ao piso nacional da educação, instituído pela Lei nº 11.738/2008, observando-se o interstício de 12% entre referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual, com reflexo nas demais verbas cuja base de cálculo seja o vencimento do servidor;

II- CONDENAR os réus ao pagamento das diferenças remuneratórias, que deverão ser apuradas em liquidação de sentença, observada a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/1932.

III- DETERMINAR que o reu implemente os reajustes do piso nacional do magistério, anualmente, conforme a Lei nº 11.738/2008, nos anos subsequentes, com a devida observância do interstício de 12% entre as referências, também com reflexo nas demais verbas cuja base de cálculo seja o vencimento do servidor.

Sobre os valores devidos deverão incidir juros moratórios, a partir da citação, e correção monetária, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os parâmetros definidos pela Corte Suprema no Tema 810 e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Deixo de condenar os réus no pagamento das despesas processuais em virtude da isenção legal, nos termos do art. 17, inciso IX da Lei Estadual 3350/99.

Condeno os demandados ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo nos percentuais mínimos dispostos no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Transitado em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível, aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.”

Apelação dos réus, em índice 107638049, alegando inobservância da instauração do incidente de assunção de competência, devendo ser sobrestado o feito até seja que fixada a tese no incidente; que a sentença ocorreu em *erro in judicando*, devendo ser cassada em razão do litisconsórcio necessário da União no polo passivo da demanda; que há ação civil pública sobre o tema, devendo haver a aplicação da tese firmada no Tema repetitivo 589; que o piso se aplica aos níveis iniciais da carreira; que o julgamento da ADI 4167 não teve o condão de permitir a indexação do vencimento base de todo e qualquer professor de qualquer ente da Federação; que o piso não deve ser considerado na composição global da remuneração; que inexistente determinação legal para incidência automática do piso; que não há reflexo automático do piso nacional sobre as demais vantagens e gratificações; que a Lei 6.834/2014 deixou de prever o interstício de 12% entre as referências da carreira; que a concessão de aumento salarial com base no piso fixado pela União viola dispositivos constitucionais; que há violação à Súmula Vinculante nº 42 do STF; que inexistente possibilidade de vinculação remuneratória, na forma do art. 37, XIII, e do art. 39, §1º, da CF; que há risco de profundo abalo às finanças do Estado; que a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito; que inexistente lei específica de reajuste para o caso da autora; que os honorários recursais devem observar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, alternativamente, pelo prequestionamento da matéria federal e constitucional suscitada.

A parte apelada apresentou contrarrazões, em índice 117324577.

É o breve relatório. Passo ao voto.

De início, registro que a autora, ora apelante, é servidora inativa e requereu a implementação do piso nacional aos seus vencimentos, incluindo no polo passivo da demanda o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e, também, o RIOPREVIDENCIA. A sentença recorrida julgou procedente os seus pedidos.

Instadas as partes a se manifestar sobre a persistência do interesse recursal e, eventual, ilegitimidade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO para figurar no polo passivo da demanda (índice 00006), apenas a apelada se manifestou, em petição de índice 00013, alegando a existência de interesse do ERJ, pugnando pelo reconhecimento da sua legitimidade passiva e pelo prosseguimento do recurso.

Com efeito, da análise dos autos, mais notadamente o que vai no índice 69088837, que a autora é beneficiária do RIOPREVIDÊNCIA, inativa desde 11/12/1992, ou seja, antes do ajuizamento desta demanda, razão pela qual a ação deveria ter sido manejada somente em face da referida autarquia.

A legitimidade das partes, como se sabe, encerra questão de ordem pública a ser cognoscível, em qualquer momento do processo, independentemente de arguição pelos interessados.

De tal modo, impõe-se reconhecer a falta de legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para responder à presente ação, uma vez que não é responsável pela instituição e manutenção do benefício recebido pela autora.

Pois bem. Diante do acima exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso unicamente em relação ao RIOPREVIDÊNCIA.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com cobrança de reajuste de piso salarial e de diferenças salariais, na qual alegou o autor ser professor da ativa do Estado do Rio de Janeiro, buscando o cumprimento da Lei Federal n.º 11.738/2008, com a efetivação do pagamento do piso nacional integral ao demandante, retroativo aos 5 (cinco) anos anteriores, nos termos do artigo 5º da citada lei.

Prosseguindo, cumpre a análise da preliminar arguida pelo ente estatal, em que defende a necessidade de suspensão do feito em decorrência da tramitação da Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001 sobre o mesmo tema.

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha previsto nos Temas nº 60 e nº 589 a possibilidade de suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macrolide, decerto, deve ser observado que tal suspensão não constitui uma imposição legal, mas apenas uma faculdade conferida ao magistrado, com o fito de preservar a efetividade da Justiça. Nesse sentido, o voto do Ministro Campbell Marques, relator do REsp nº 1.110.549/RS assim assinalou:

“... a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários, abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.”

Cumpra, outrossim, consignar que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral no Recurso Extraordinário n.º 1.326.541, que originou o Tema 1.218, em decisão proferida em 27/05/2022, pelo Supremo Tribunal Federal, não se observa qualquer determinação de suspensão dos processos que versem sobre a matéria nos referidos autos.

Sublinhe-se que a decisão da Terceira Vice-Presidente deste Tribunal, em 21/05/2023, de atribuição de efeito suspensivo ativo teve sua aplicação restrita ao recurso especial e extraordinário interpostos no bojo da referida ação coletiva nº 0228901-59.2018.8.19.0001 e não se estendendo às ações individuais que versem sobre idêntica questão.

Cite-se, ainda, que a Colenda Seção Cível não admitiu a instauração do IRDR nº 0048816-13.2020.8.19.0000 sob o fundamento de não existir divergência sobre o tema nesta Corte.

Não é demais registrar que em recente decisão o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Justiça, em 12/09/2023, (suspensão de liminar nº. 0071377-26.2023.8.19.0000), determinou a suspensão apenas da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam a matéria, ante a possibilidade de a Suprema Corte decidir de forma diversa da pretendida pelos docentes.

Não há, portanto, óbice para o prosseguimento e julgamento do recurso.

Ultrapassada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

Ab initio, deixo ressalvada a posição pessoal deste Relator, no julgamento da apelação 0003800-06.2020.8.19.0010, em que restei vencido, votando no sentido da impossibilidade de reflexo do piso salarial nacional sobre as demais verbas, bem como da previsão automática de reajuste anual dos professores, contida na Lei Federal 11.738/2008, sob pena

de ofensa à Constituição Federal. Entretanto, curvo-me ao posicionamento adotado por esta Colenda Câmara e de forma majoritária por este Tribunal de Justiça.

Conforme cediço, o piso salarial dos profissionais da educação encontra previsão no artigo 206, VIII e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 60, III, “e” das ADCT. Veja-se:

“Constituição Federal Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” “ADCT Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...) II - Observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...) e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

Dessa forma, visando dar cumprimento ao comando do constituinte, foi editada a Lei Federal 11.738/2008, dispondo sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo em seu art. 2º, a seguinte previsão:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de

dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. [...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.” (grifos nossos)

Logo, há previsão de piso salarial integral para aqueles que cumprem carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e proporcional para os que exercem carga horária semanal inferior.

Deve ser observado que no bojo da Lei em comento, em seu artigo 6º, restou, desde já, estabelecido a obrigatoriedade de os Estados e Municípios promoverem a criação ou a adequação de seus planos de cargos e salários, senão vejamos:

“Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.”

Importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n.º 4.167, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal diante da competência da União para dispor sobre normas

gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica.
Confira-se a ementa do julgado:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 2983)

Ressalta-se, ainda, que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na ADI n.º 4.167, modulou os efeitos de declaração de constitucionalidade e reconheceu que a Lei n.º 11.738/2008 somente passou a ser aplicável a partir de 27/04/2011:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS

EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.” (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09- 10-2013)

Coube ao Superior Tribunal de Justiça dissipar a dúvida através da elaboração do Tema 911, entendendo não haver incidência automática e reflexo imediato nas demais vantagens e gratificações, ressalvados os casos em que a própria legislação local preveja que as classes

da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, quando então o piso nacional refletirá em toda carreira:

“A Lei n.11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional dos professores, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

Nesse contexto, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 6º da Lei 11.738/2008, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 5.539/2009, tratou da majoração dos vencimentos básicos dos integrantes das categorias funcionais, estabelecendo a relação entre o piso e os níveis superiores da carreira, prevendo, em seu artigo 3º, o escalonamento de 12% entre as referências:

“Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências”.

Assim, conquanto o valor mínimo estabelecido pela Lei 11.738/08 se refira apenas ao piso inicial da carreira do magistério, a lei acima mencionada determina um aumento escalonado para os demais níveis da carreira, o que faz com que entre os níveis (referências) haja, no mínimo, uma diferença salarial de 12%.

Ressalta-se que o art. 2º, §3º, da Lei 11.738/2008, estabelece, de forma expressa, a aplicação proporcional do piso para os docentes com carga laboral inferior a quarenta horas semanais.

Dessa forma, a adequação do vencimento base ao piso nacional deve observar a carga horária cumprida pelo servidor.

Note-se que o valor do vencimento-base, para o cargo do servidor, fixado pela Lei Estadual nº 6.834/2014, acrescido do reajuste concedido em março de 2023 – é de R\$1.125,55:

CARGO	NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO-BASE
Professor Docente II - 22 Horas	A	1	1.125,55
		2	1.260,61
		3	1.411,92
	B	4	1.581,31
		5	1.771,08
		6	1.983,16
	C	7	2.221,65
		8	2.488,24
		9	2.786,83

O piso salarial do magistério, no período de 2018 e 2023, determinado pelo Ministério da Educação, para professor com carga horária semanal de 40 horas foi o seguinte, destacando-se que não houve reajuste em 2021:

1) Janeiro de 2018: R\$ 2.455,35 MEC anuncia piso salarial dos professores com aumento de 6,81%, índice acima da inflação – MEC
2) Janeiro de 2019: R\$ 2.557,74 Piso salarial do magistério é reajustado a partir de janeiro – MEC
3) Janeiro de 2020: R\$ 2.886,24 piso salarial do professor – Ministério da Educação (mec.gov.br)
4) Janeiro de 2021: R\$ 2.886,24 CNTE cobra do MEC e Ministério Público reajuste do Piso salarial – CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
5) Janeiro de 2022: R\$ 3.845,63 PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 – PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022 – DOU – Imprensa Nacional (in.gov.br)
6) Janeiro de 2023: R\$ 4.420,55 MEC cria fórum para acompanhar atualização do piso da Educação Básica (correio braziliense.com.br)

No caso concreto, é possível extrair dos contracheques de índice 69088837 que, em 2023, o vencimento base da parte autora, no cargo de Professor Docente II - INATIVO, 22 horas, referência 07, matrícula 00-0033155-3, com exercício em 05/04/1965, era de R\$ 2.221,65:



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CNPJ Nº: 42.498.659/0001-60 Comprovante de Pagamento - 1/2023

CPF 160.657.517-15		PIS/PASEP 100.51795.52-0		Nome DIONE ROSA CRUZ DE LAURO			
IdFunc 470042-2		Nascimento 08/08/1944		Nº Dep. IR ***	Nº Dep. Sal. Família ***	Folha 1	FolhaRef Mensal
Vínculo 1		Tipo de Vínculo EFETIVO		Origem/Matrícula Anterior 00-0033155-3			
Cargo Efetivo PROFESSOR DOCENTE II						Ref. B07	
Cargo Comissionado ***						Ref. ***	
Data Exercício/Início 05/04/1965		UA/Setor 118000000000998		Lotação INATIVOS-FINANC-SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
Banco - Agência - Conta 237 - 6544 - 0550951-3			Data Aposentadoria 11/12/1992		Fundamentação Legal VO I FUND INDEF		

Discriminação	Competência	Vantagens	Descontos	Informações Adicionais
1007 - DIR PESSOAL MAGIST A3 L2365	01/01/2023	82,84		
0100 - TRIENIO	01/01/2023	1.110,83		50.00%
0002 - PROVENTO	01/01/2023	2.221,65		100.00%

Considerando-se o valor fixado para o piso nacional, em 2023, o Professor Docente II, com carga horária de 22 horas, deveria perceber no 1º nível da carreira o vencimento base de R\$ 2.431,30, ou seja, 55% de R\$ 4.420,55.

Portanto, tendo em vista que a autora se ocupa a referência B07 da carreira, afigura-se que os vencimentos por ela percebidos se revelam aquém do piso mínimo nacional proporcional à carga horária de 22 horas, acrescidos dos interstícios de acordo com o nível do cargo ocupado, razão pela qual a sentença de procedência no que concerne a obrigação de fazer merece ser mantida.

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas Câmaras Especializadas em Direito Público:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PLEITO DE ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, FIXADO NA LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE OS PROCESSOS PENDENTES, BEM COMO AÇÃO COLETIVA NÃO OBSTA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA

PREVISTO NO ART. 206, INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DA CF C/C ART. 60 III, "E" DA ADCT, E REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, CUJA CONSTITUCIONALIDADE RESTOU DECLARADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4167/DF. RESP Nº 1.426.210 DO E. STJ QUE VEDA A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS BÁSICOS EM PATAMAR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE EVIDENCIAM O DIREITO AUTORAL DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE VEM RECEBENDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VALOR INFERIOR AO QUE FAZ JUS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PROFESSORA APOSENTADA DO ESTADO QUE, QUANDO NA ATIVA, EXERCIA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE II, COM CARGA HORÁRIA DE 22 HORAS SEMANAIS E PERCEBE VENCIMENTO BÁSICO ABAIXO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AFASTADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.

(0821278-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 06/10/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.378/08. TEMA 1.218 DO STF. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES. TEMA 589 DO STJ. AÇÃO COLETIVA QUE TRATA DA MESMA QUESTÃO, JÁ JULGADA NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. OPÇÃO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO INDIVIDUAL DE AÇÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO PELO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL ANALOGICAMENTE AO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. PROFESSOR ESTADUAL I, NÍVEL 08, 18 HORAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DETERMINOU SUA APLICAÇÃO A PARTIR DE 27/04/2011 (ADI 4167), BEM COMO A DECISÃO OBJETO DO RESP 1.426.210/RS (TEMA 911),

JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, SEGUNDO A QUAL OS REFLEXOS DO PISO SALARIAL NACIONAL SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS AUFERIDAS PELO SERVIDOR DEPENDE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO LOCAL E TENDO EM VISTA AS EXPRESSAS PREVISÕES DA LEI ESTADUAL Nº 5539/2009, QUE TRATA SOBRE O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ONDE ESTABELECE QUE O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS GUARDARÁ O INTERSTÍCIO DE 12% ENTRE REFERÊNCIAS. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO INFRINGE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.059 DO CPC, O ARTIGO 37 XI DA CF, NEM AS LEIS Nº 8.437/1992 E 12.016/2009 OU SEQUER A INICIATIVA LEGISLATIVA DO ESTADO OU AS LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS IMPOSTAS PELA ADEÇÃO AO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL, O QUAL RESSALVA O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ANTERIORES A ELE NO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL Nº 7.629/2017. DESPESAS COM PESSOAL DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS QUE NÃO SE SUJEITAM AOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS (ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC Nº 101/2000). OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVERÃO INCIDIR APENAS SOBRE AS PARCELAS DEVIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NA FORMA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 20 A 22 DA LINDB. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0825971-43.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 28/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA)

Cumprе consignar que a ausência de dotação orçamentária e a situação de calamidade financeira em que se encontra o Estado do Rio de Janeiro, sob o regime de recuperação fiscal, não afastam a obrigação de o Ente Estatal cumprir os deveres impostos pela lei, tampouco o reconhecimento de direitos dos seus servidores, notadamente em se tratando de pagamento de vencimentos de natureza alimentar. Ainda nesse sentido, a Lei Estadual nº 7.629/2017, que dispõe sobre o regime de recuperação fiscal,

resguarda o cumprimento das determinações constitucionais e legais anteriores a ele em seu artigo 6º, parágrafo único:

“Art. 6º (...)

Parágrafo único - Não estão abrangidos pelos efeitos do disposto no inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, os efeitos financeiros e direitos assegurados por determinações legais e constitucionais anteriores à vigência desta Lei.”

No mais, não há que se falar em violação ao princípio da separação de poderes, vez que cabe ao Judiciário o exame da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, bem como das suas respectivas omissões.

Ante o exposto, voto no sentido reconhecer a ilegitimidade passiva do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em relação quem julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, na forma da fundamentação supra. No mais, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Os honorários sucumbenciais devidos pelos réus serão fixados na fase de liquidação de sentença.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator